

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 2012

Permite à pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido usufruir do incentivo fiscal para fomentar as atividades de caráter desportivo instituído pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.920, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, propõe estabelecer que a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido possa usufruir do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, para fomentar as atividades de caráter desportivo. Ademais, estabelece que a lei decorrente dessa proposição entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, a Lei nº 11.438, de 2006, teria excluído, de forma incompreensível, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido da possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

O autor aponta que essa exclusão impede que significativa parcela das empresas brasileiras possa contribuir para o desenvolvimento do desporto nacional. Considera que o autor que as regras vigentes inibem, portanto, a participação de amplos setores empresariais nas colaborações em atividades desportivas em razão da pequena dimensão de seus negócios, uma vez que optam pela tributação com base no lucro presumido.

A proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às comissões de Turismo e Desporto; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em dezembro de 2012, a proposição foi aprovada, com emenda modificativa, pela Comissão de Turismo e Desporto. A emenda foi construída para que o art. 1º do projeto apresente uma redação que altere diretamente o *caput* do art. 1º da Lei n.º 11.438, de 2006, que simplesmente passará a vigorar com o acréscimo da expressão “ou no lucro presumido” após a expressão “lucro real”. A emenda foi apresentada sob o argumento de que, com relação à técnica legislativa, é mais apropriado que a proposta efetue modificação diretamente no texto da Lei n.º 11.438, de 2006.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de tema relevante ao desporto nacional, uma vez que busca aprimorar a Lei nº 11.438, de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Há que se destacar que o referido diploma legal foi sancionado após anos de reivindicações do setor esportivo. Essencialmente, essa lei estabelece que, a partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-

calendário de 2015, inclusive, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido apurado pelas pessoas físicas ou pelas pessoas jurídicas tributadas com base no “lucro real”.

Por outro lado, há que se observar que a denominação “lucro presumido” refere-se a nada mais que uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas à apuração do “lucro real”.

Assim, o fato de a apuração do lucro tributável por meio da sistemática de “lucro presumido” mostrar-se como um sistema mais simplificado de tributação não deveria interferir, de forma alguma, sobre a decisão de possibilitar ou não o incentivo ao setor esportivo. Assim trata-se de questão independente do mérito de concessão ou não do incentivo ao desporto.

Desta forma, havendo a aprovação prévia do Ministério do Esporte ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, não deverá ser a sistemática de tributação o fator preponderante a possibilitar a dedução ou não dos valores despendidos para fins do pagamento do imposto de renda.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.920, de 2012, e da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto**, que busca aprimorar a técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RENATO MOLLING
Relator